

@ tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

#### TRIBUNAL PLENO

#### PROCESSO TC 03056/23

Origem: Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2022

Responsável: José Pedro da Silva (Prefeito)

Contador: Neuzomar de Souza Silva (CRC/PB 2.667)

Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de Lagoa de Dentro. Exercício de 2022. Competência prevista na CF, art. 71, inciso I, e na LOTCE/PB, art. 1°, inciso IV, para apreciar a prestação de contas anual de governo. Falhas em rotinas administrativas passíveis de recomendação. Precedentes. Emissão de parecer favorável à aprovação da prestação de contas.

#### PARECER PRÉVIO PPL – TC 00127/24

## <u>RELATÓRIO</u>

- O presente processo trata do exame da prestação de contas anual do Senhor JOSÉ PEDRO DA SILVA, na qualidade de Prefeito do Município de Lagoa de Dentro, relativa ao exercício de 2022.
- 2. Durante o exercício em exame, foi realizado o acompanhamento da gestão da Prefeitura (Processo TC 00331/22) com diversos achados de auditoria, a feitura de 05 relatórios de acompanhamento e a emissão de 02 alertas.
- 3. Após o recebimento do balancete do mês de dezembro de 2022, houve a consolidação das informações pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, emitindo-se o relatório inicial às fls. 4814/4842, da lavra da Auditora de Controle Externo (ACE) Roseana Bandeira de Noronha Teixeira, subscrito pelo Chefe de Departamento, ACE Plácido Cesar Paiva Martins Junior, com a análise das informações prestadas a esta Corte por meio documental e/ou informatizado, via Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade SAGRES, além daquelas obtidas durante o acompanhamento.
- 4. Feita a consolidação dos dados, apresentam-se as colocações e observações a seguir resumidas:



@ tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

#### TRIBUNAL PLENO

#### PROCESSO TC 03056/23

- **4.1.** A prestação de contas foi encaminhada em 30/03/2022, instruída pelos documentos regularmente exigidos;
- 4.2. Segundo dados do IBGE (censo 2022), o Município possui 7.819 habitantes;
- **4.3.** A **lei orçamentária anual** (Lei 581/2021) estimou a receita em R\$35.100.000,00 e fixou a despesa em igual valor, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R\$17.550.000,00, correspondendo a 50% da despesa fixada na LOA;
- **4.4.** Foram **abertos** créditos adicionais no montante de R\$18.372.586,80, sendo R\$16.677.959,41 suplementares e R\$1.694.627,39 especiais. Quanto às fontes de recursos, a Unidade Técnica indicou a existência de R\$18.372.586,80, sendo R\$6.720.558,79 provenientes de excesso de arrecadação, R\$370.806,63 de superávit financeiro e R\$11.281.221,38 de anulação de dotação. Os créditos utilizados somaram R\$12.198.962,22. Os créditos adicionais derivaram de fontes de recursos suficientes e da devida autorização legal;
- **4.5.** A **receita total arrecadada** correspondeu a R\$37.822.837,97, sendo R\$35.766.077,85 em receitas correntes, já descontada a transferência do montante de R\$3.281.133,80 para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB, e R\$2.056.760,12 em receitas de **capital**;
- 4.6. A despesa executada totalizou R\$39.089.164,38, sendo R\$1.069.880,74 com o Poder Legislativo. Quanto às categorias econômicas, foram executados R\$35.391.212,83 (R\$1.059.831,74 do Poder Legislativo) em despesas correntes e R\$3.111.132,86 (R\$10.049,00 do Poder Legislativo) em despesas de capital. Houve ajustes de R\$586.818,69 referentes a obrigações patronais não repassadas;
- **4.7.** O balanço orçamentário consolidado apresentou déficit equivalente a 3,35% (R\$1.266.326,41) da receita orçamentária arrecadada; o balanço financeiro indicou um saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$3.221.269,72, em sua totalidade depositado em bancos; o balanço patrimonial consolidado apresentou um déficit financeiro de R\$649.742,82, referente ao Ativo Financeiro de R\$3.221.269,72 subtraído o Passivo Financeiro de R\$3.871.012,54;

@ tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

#### TRIBUNAL PLENO

#### PROCESSO TC 03056/23

- **4.8.** Foram realizados **54 procedimentos licitatórios** para despesas de R\$14.360.484,03 e, de acordo com o TRAMITA, enviados ao TCE/PB aqueles exigidos pela Resolução Normativa RN TC 09/2016;
- **4.9.** Os investimentos **com obras** e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$978.962,06, correspondendo a 2,54% da despesa orçamentária total;
- **4.10.** Os **subsídios** recebidos pelo Prefeito somaram R\$180.000,00 e os percebidos pelo Vice-Prefeito foram de R\$90.000,00, não sendo indicado excesso;

#### **4.11. DESPESAS CONDICIONADAS:**

- **4.11.1. FUNDEB:** aplicação do montante de R\$10.242.862,99, correspondendo a **75,25%** dos recursos do FUNDEB (R\$13.610.991,20) no pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. O saldo não comprometido do FUNDEB ao final do exercício foi de R\$0,00 (0,00% da receita do fundo), atendendo ao máximo de 10% estabelecido no § 3º do art. 25 da Lei 14.113/2020;
- **4.11.2. Manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE):** aplicação do montante de R\$5.859.524,28, correspondendo a **30,89%** das receitas de impostos mais transferências, que totalizaram R\$18.966.443,48, atendendo ao mínimo constitucional;
- **4.11.3. Ações e serviços públicos de saúde (SAÚDE)**: aplicação do montante de R\$3.505.205,97, correspondendo a **19,79%** das receitas componentes da base de cálculo RIT menos deduções legais (R\$17.707.358,45):
- **4.11.4. Pessoal (Poder Executivo):** gastos com pessoal do **Poder Executivo** de R\$22.023.009,50, correspondendo a **61,57%** da receita corrente líquida (RCL), que totalizou no exercício o valor de R\$35.766.077,85, não atendendo ao limite máximo de 54%, estabelecido no art. 20, III, b, da LRF;
- **4.11.5. Pessoal (Ente):** gasto com pessoal do **Município**, após a inclusão dos gastos do Poder Legislativo, no montante de R\$738.044,47 (**2,06%**), totalizou R\$22.761.053,97, correspondendo a **63,63%** da RCL, não atendendo ao limite máximo de 60%, estabelecido no art. 19, III, da LRF;

@ tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

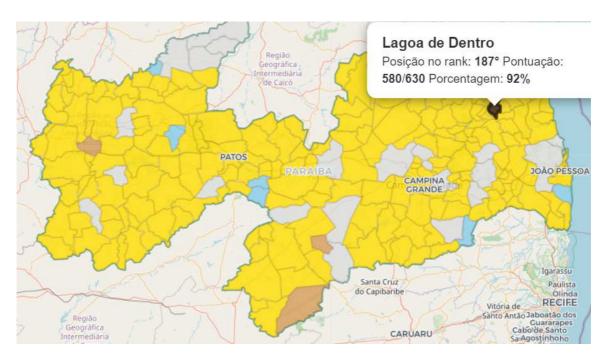
#### TRIBUNAL PLENO

#### PROCESSO TC 03056/23

**4.12.** Ao final do exercício, o **quadro de pessoal** do Poder Executivo era composto de **472** servidores distribuídos da seguinte forma:

Cargo	Jan	Abr	AH1	Ago	AH2	Dez	AH3	AH
Inativos / Pensionistas	4	1	-75%	1	%	1	%	-75%
Efetivo	387	384	-1%	371	-3%	373	1%	-4%
Eletivo	7	8	14%	7	-13%	7	%	%
Comissionado	87	122	40%	130	7%	71	-45%	-18%
Contratação por excepcional interesse público	23	45	96%	50	11%	20	-60%	-13%
TOTAL	508	560	10%	559	%	472	-16%	-7%

- **4.13.** Os **relatórios** resumidos da execução orçamentária (REO) e de gestão fiscal (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados nos moldes da legislação;
- **4.14.** Sobre o cumprimento da LC 131/2009 e da 12.527/11, o exame das exigências relativas à **Transparência da Gestão Fiscal** e ao **Acesso à Informação** foi objeto de verificação ao longo do acompanhamento, conforme Resolução Normativa RN TC 02/2019, gerando, conforme o caso, emissão de Alerta. Atualmente, o Município atingiu 92% dos pontos, índice apurado pelo aplicativo Turmalina (<a href="https://turmalina.tcepb.tc.br/">https://turmalina.tcepb.tc.br/</a>):



**4.15.** A **dívida municipal** ao final do exercício correspondia a **R\$41.609.672,73**, representando **116,33%** da receita corrente líquida, dividindo-se nas proporções de 9,31% e 90,69%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente, com a indicação dos seguintes índices:

@ tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

#### TRIBUNAL PLENO

#### PROCESSO TC 03056/23

Especificação	Apurado		Limite		
Especificação	Valor (R\$)	% RCL	Valor (R\$)	% RCL	
Dívida Consolidada Líquida	37.738.660,19	105,51	42.919.293,42	120,00%	

- **4.16.** Repasse ao **Poder Legislativo** no montante de R\$1.069.880,74, representando 7% da receita tributária do exercício anterior (R\$15.284.010,52), atendendo ao disposto no art. 29-A, da CF/88. O repasse correspondeu a 100,68% do valor fixado no orçamento (R\$1.062.600,00);
- 4.17. Em relação à temática previdenciária, foram observados os seguintes pontos:
  - 4.17.1. O Município não possui Regime Próprio de Previdência Social RPPS;
  - **4.17.2.** Quanto ao **Regime Geral de Previdência Social** administrado pelo **Instituto Nacional do Seguro Social RGPS/INSS**, os recolhimentos patronais totalizaram R\$3.387.639,99, estando R\$586.818,69 abaixo do valor estimado de R\$3.974.458,68. Após análise da defesa, fl. 4980, a diferença caiu para R\$406.161,46;
- **4.18.** As receitas e despesas do **Fundo Municipal de Saúde** estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura;
- **4.19.** Não foi realizada diligência in loco para o exame desta prestação de contas;
- **4.20.** Não houve registro de **denúncia** neste Tribunal.
- 5. Ao término da análise envidada, a Unidade Técnica acusou a ocorrência das irregularidades.
- **6.** Notificação de estilo, com apresentação de defesa por meio do Documento TC 85181/23 (fls. 4847/4888).
- 7. Após a análise da defesa apresentada, o Órgão de Instrução, em relatório de fls. 4903/4939, lavrado pelo ACE Ronaldo do Amaral Modesto e chancelado pela Chefe de Divisão, ACE Roseana Bandeira de Noronha Teixeira, concluiu pela permanência de irregularidades e apontou a ocorrência de uma nova mácula estimativa do valor empenhado superior ao estimado.
- **8.** Chamado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em cota da lavra do Procurador-Geral Marcílio Toscano Franca Filho, fls. 4942/4946, pugnou pela notificação do Prefeito.



@ tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

#### TRIBUNAL PLENO

#### PROCESSO TC 03056/23

- **9.** Notificações de estilo, com apresentação de defesa por meio do Documento TC 11694/24 (fls. 4950/4957);
- **10.** Após a análise da defesa apresentada, o Órgão de Instrução, em relatório de fls. 4965/4982, lavrado pelo ACE Francisco Vieira de Figueiredo e chancelado pelo Chefe de Divisão ACE Levi Moises Pessoa, concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:
  - 10.1. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas;
  - **10.2.** Gastos com pessoal acima do limite (60%), estabelecido pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
  - **10.3.** Gastos com pessoal acima do limite (54%), estabelecido pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
  - **10.4.** Elevado grau de endividamento do município art. 1°, §1°, da Lei Complementar 101/2000 LRF;
  - **10.5.** Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social.
- 11. O Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador-Geral Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 4985/4993), opinou da seguinte forma: 1. Emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo e pela irregularidade das contas de gestão do Sr. José Pedro da Silva Prefeito Municipal de Lagoa de Dentro ao longo de 2022; 2. Aplicação de multa ao inominado gestor, com fundamento no art. 56, II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em face da transgressão à LRF (gastos com pessoal acima dos limites legais impostos) e à Lei nº 8.212/91 (não recolhimento ao RGPS do montante estimado como devido pela Auditoria a título de contribuição previdenciária patronal); 3. Determinação ao gestor, no sentido de que tome as providências para que os gastos com pessoal sejam reduzidos ao ponto de respeitar os limites impostos pela LRF; 4. Representação à Receita Federal na Paraíba, em face do não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao RGPS (estimado pela Auditoria em R\$ 406.161,47); 5. Recomendação ao gestor, no sentido de que nos exercícios vindouros empreenda esforços para corrigir possíveis desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas, bem como tome as devidas providências para que o Ente não incorra em déficit de execução orçamentária.
- 12. O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo (fl. 4994).

@ tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

#### TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 03056/23

## VOTO DO RELATOR

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque, desde já, o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

"Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos." (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas. Modernamente, a fiscalização da gestão pública, tanto política quanto administrativa, exercitada pelos órgãos de controle externo, evoluiu de mera análise financeira e orçamentária - na Constituição anterior -, para uma profunda investigação contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal, à luz da legalidade, legitimidade e economicidade, bem como da aplicação de subvenções e renúncia de receitas, segundo o caput, do art. 70, da Carta Nacional.

Segundo o modelo constitucional, o Tribunal de Contas aprecia as contas de governo, emitindo um parecer opinativo, e o Poder Legislativo efetua o respectivo julgamento. Quanto à gestão administrativa, a Corte de Contas julga as contas dos responsáveis sem qualquer ingerência do Parlamento, para os fins de atribuir-lhes ou liberá-los de responsabilidade.



@ tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

#### TRIBUNAL PLENO

#### PROCESSO TC 03056/23

Esclarecedora sobre o tema e de extremado caráter didático é a decisão emanada do **Tribunal de Justiça da Paraíba**, sob a relatoria do eminente Desembargador Antônio Elias de Queiroga, que disseca todo o conteúdo dos incisos **I** e **II**, do art. 71, da *Lex Mater*:

"No primeiro caso, o Tribunal não julga, apenas, aprecia as contas gerais — balancetes de receitas e despesas — e emite parecer, meramente opinativo, pela aprovação ou rejeição das contas, sendo o Poder Legislativo, nesta hipótese, o órgão competente para o julgamento. O parecer prévio do Tribunal, in casu, só deixará de prevalecer se for rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2°). Diversa a hipótese do inciso II, quando o Tribunal de Contas julga processos em que Governador, Prefeitos, Secretários, Vereadores, etc. atuam como administradores de bens ou valores públicos. Vale dizer, o Tribunal não se preocupa em apreciar apenas a parte global das contas como um todo (art. 71, I), porque é muito dificil que um Balanço não apresente os seus resultados, matematicamente certos. Profere, também, de maneira específica, o julgamento do gestor daquele dinheiro público, ou seja, se o dinheiro público foi honestamente e adequadamente aplicado. Quando assim procede, o Tribunal aplica aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei (CF, art.71, § 3°)". (TJ/PB. Apelação Cível nº 99.005136-5. Rel. Des. Antônio Elias de Queiroga. DJE/Pb 10/12/1999).

No mesmo sentido, também já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATOS PRATICADOS POR PREFEITO, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ADMINISTRATIVA E GESTORA DE RECURSOS PÚBLICOS. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO SUJEIÇÃO AO DECISUM DA CÂMARA MUNICIPAL. COMPETÊNCIAS DIVERSAS. EXEGESE DOS ARTS. 31 E 71 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os arts. 70 a 75 da Lex Legum deixam ver que o controle externo – contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial – da administração pública é tarefa atribuída ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas. O primeiro, quando atua nesta seara, o faz com o auxílio do segundo que, por sua vez, detém competências que lhe são próprias e exclusivas e que para serem exercitadas independem da interveniência do Legislativo. O conteúdo das contas globais prestadas pelo Chefe do Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. As primeiras demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa (União, Estados, DF e Municípios). Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se,

@ tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

#### TRIBUNAL PLENO

#### PROCESSO TC 03056/23

enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c./c. 49, IX da CF/88). As segundas — contas de administradores e gestores públicos, dizem respeito ao dever de prestar (contas) de todos aqueles que lidam com recursos públicos, captam receitas, ordenam despesas (art. 70, parágrafo único da CF/88). Submetem-se a julgamento direto pelos Tribunais de Contas, podendo gerar imputação de débito e multa (art. 71, II e § 3º da CF/88). Destarte, se o Prefeito Municipal assume a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas. Inexistente, in casu, prova de que o Prefeito não era o responsável direto pelos atos de administração e gestão de recursos públicos inquinados, deve prevalecer, por força ao art. 19, inc. II, da Constituição, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo da Corte de Contas dos Municípios de Goiás. Recurso ordinário desprovido". (STJ. ROMS nº 11060/GO. Rel. Min. Laurita Vaz. DJU 16/09/2002, p. 159).

No caso da presente prestação de contas, depreende-se que a autoridade ao exercitar "a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas".

Feita esta introdução, passa-se ao exame dos fatos cogitados na prestação de contas como irregularidades remanescentes.

# Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas.

A Unidade Técnica (fl. 4818) indicou a ocorrência de déficit orçamentário no montante de R\$1.266.326,14, correspondendo a 3,35% da receita orçamentária.

Em sua defesa (fls. 4849/4851), o Gestor argumentou que o déficit registrado ocorreu em razão do aumento dos restos a pagar dos exercícios anteriores, caso contrário teria superávit.

A Unidade Técnica, fl. 4906, não acatou os argumentos sob o seguinte fundamento: "O déficit orçamentário do município é o resultado da avaliação de determinado período, no caso, em análise, do exercício de 2022 quando os gastos do governo superaram a sua arrecadação."

#### TRIBUNAL PLENO

#### PROCESSO TC 03056/23

Ao se pronunciar sobre o assunto, o Ministério Público de Contas (fls. 4987/4988) externou o entendimento de que a gestão municipal não adotou providências para impedir ou remediar o déficit. Veja-se trecho da manifestação ministerial: "Entendo que o Prefeito falhou ao não tomar providências para impedir e/ou remediar o déficit ocorrido (ou se as tomou não restou evidenciado nos autos), situação que enseja o envio de recomendação ao gestor, no sentido de que nos exercícios vindouros empreenda esforços para corrigir possíveis desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas, bem como tome as devidas providências para que o Ente não incorra em déficit de execução orçamentária."

A Lei de Responsabilidade Fiscal elegeu o planejamento como princípio basilar, cuja observância constitui requisito indispensável para se poder adjetivar de responsável a gestão fiscal. Dentre as positivações do mencionado valor genérico, situam-se a obrigação pública de desenvolver ações tendentes à manutenção do equilíbrio das contas do erário e o cumprimento de metas entre receitas e despesas:

Art. 1°. [...].

§ 1°. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

A respeito da importante Lei de Responsabilidade Fiscal, assim leciona o eminente Prof. Dr. Gilmar Ferreira Mendes, Ministro do Supremo Tribunal Federal:

"É certo que o advento da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, representou um avanço significativo nas relações entre o Estado fiscal e o cidadão. Mais que isso, ao enfatizar a necessidade da accountability, atribuiu caráter de essencialidade à gestão das finanças públicas na conduta racional do Estado moderno, reforçando a ideia de uma ética do interesse público, voltada para o regramento fiscal como meio para o melhor desempenho das funções constitucionais do Estado<sup>1</sup>".

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. Lei de Responsabilidade Fiscal, Correlação entre Metas e Riscos Fiscais e o Impacto dos Déficits Públicos para as Gerações Futuras. Revista Diálogo Jurídico. nº 14, jun/ago 2002, www.direitopublico.com.br.

@ tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

#### TRIBUNAL PLENO

#### PROCESSO TC 03056/23

Tangente ao **déficit na execução orçamentária**, primeiro deve-se fazer uma pequena correção. A Unidade Técnica, fl. 4818, adicionou à despesa, a título de ajustes, o montante de R\$586.818,69, referente ao cálculo estimado decorrente de obrigações patronais que teriam deixado de ser empenhadas.

Receita	Poder Exe	cutivo (R\$)	Poder	Poder	Ente Municipal	
Arrecadada	Adm. Direta	Adm. Indireta	Executivo (R\$)	Legislativo (R\$)	(R\$)	
Corrente	35.024.077,26	4.023.134,39	39.047.211,65	0,00	39.047.211,65	
(-) Deduções	3.281.133,80	0,00	3.281.133,80	0,00	3.281.133,80	
Capital	2.056.760,12	0,00	2.056.760,12	0,00	2.056.760,12	
Ajustes (+/-)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Total	33.799.703,58	4.023.134,39	37.822.837,97	0,00	37.822.837,97	
Despesa	Poder Exe	cutivo (R\$)	Poder	Poder	Ente Municipal	
Executada	Adm. Direta	Adm. Indireta	Executivo (R\$)	Legislativo (R\$)	(R\$)	
Corrente	26.579.516,57	7.751.864,52	34.331.381,09	1.059.831,74	35.391.212,83	
Capital	3.067.576,86	33.507,00	3.101.083,86	10.049,00	3.111.132,86	
Ajustes (+/-)	586.818,69	0,00	586.818,69	0,00	586.818,69	
Total	30.233.912,12	7.785.371,52	38.019.283,64	1.069.880,74	39.089.164,38	

Entretanto, na análise da defesa (fl. 4980) a Unidade Técnica refez os cálculos e reduziu o valor estimado para R\$406.161,46. Assim, o déficit orçamentário corresponderia a R\$1.085.669,18 (R\$38.908.507,15 - R\$37.822.837,97), que representaria **2,87%** da receita arrecadada (R\$37.822.837,97).

Porém, em que pese o montante deficitário ter correspondido a pouco mais de **2,87%** da receita arrecadada (R\$37.822.837,97), e tendo em vista que o ajuste decorrente de valores estimados e não exatos, vislumbra-se que não houve distorção significativa do equilíbrio entre a receita e despesa no exercício sob análise. Veja-se a informação constante do Balanço Orçamentário Consolidado (fls. 4502):

Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro Secretaria de Finanças Departamento de Contabilidade BALANÇO ORÇAMENTĂRIO - ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL Balanços Gerais - Exercicio de 2022 - Consolidado				
RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	Previsão Inicial (a)	Previsão Atualizada (b)	Receitas Realizadas (c)	Saldo (d) = (c-b)
Operações de Crédito / Refinanciamento (VI) Operações de Crédito Internas Mobilisa Contratual Operações de Oredito Externas Mobilisa Contratual Operações de Oredito Externas Contratual	0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00	0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00	0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00	0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (VII) = (V + VI)	35.100.000,00	35.100.000,00	37.822.837,97	2.722.837,97
Déficit (VIII)			679.507,72	
TOTAL (IX) = (VII + VIII)	35.100.000,00	35.100.000,00	38.502.345,69	3.402.345,69
Saldos de Exercícios Anteriores Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores Superávit Financeiro Reabertura de Ordelfios Adicionais	0,00 0,00 0,00 0,00	370.806,63 0,00 370.806,63 0,00	370.806,63 0,00 370.806,63 0,00	0,00 0,00 0,00 0,00



tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

R. Profo. Geraldo Von Sohsten, no 147 - Jaguaribe 58.015-190 - João Pessoa/PB

#### TRIBUNAL PLENO

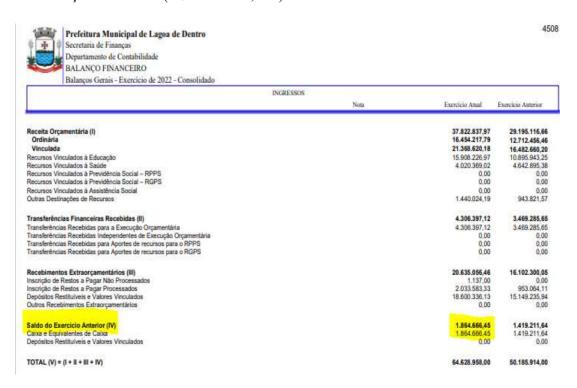
#### PROCESSO TC 03056/23

Essa situação pode ser verificada, ainda, por meio das informações constantes do Sagres online:



No caso em comento, confrontando os valores entre receita arrecadada e despesa empenhada, observa-se a ocorrência de déficit, mas isso não quer dizer desequilíbrio fiscal.

É que o déficit de 2022 (R\$1.085.669,18) foi compensado com o saldo do exercício anterior, visto no Balanço Financeiro (R\$1.864.666,450) à fl. 4508:



O pressuposto básico de uma gestão fiscal responsável, pois, restou preservado, justificando apenas a expedição de recomendações para a manutenção do equilíbrio orçamentário, em cumprimento integral da Lei de Responsabilidade Fiscal, evitando o comprometimento das gestões futuras.

@ tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

#### TRIBUNAL PLENO

#### PROCESSO TC 03056/23

Gastos com pessoal acima do limite (60%), estabelecido pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Gastos com pessoal acima do limite (54%), estabelecido pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Órgão Técnico (fl. 4828) observou os gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pelos arts. 19 e 20, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000). Asseverou que o valor do gasto total com pessoal e encargos do Município foi de 63,63% da Receita Corrente Líquida. Já a despesa total do Poder Executivo, encontrava-se no patamar de 61,57%. Eis o quadro demonstrativo:

Despesas com Pessoal (R\$)						
Elemento de Despesa	Adm. Direta do Executivo	Adm. Indireta	Poder Executivo	Poder Legislativo	Município	
Vencimentos e Vantagens Fixas (11)	13.687.499,36	2.888.939,67	16.576.439,03	611.668,35	17.188.107,38	
Obrigações Patronais (13)	3.050.247,12	907.041,12	3.957.288,24	126.376,12	4.083.664,36	
Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil (16)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Outras Despesas de Pessoal com Contratos de Terceirização (34)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Contratação por Tempo Determinado (04)	324.789,23	1.164.493,00	1.489.282,23	0,00	1.489.282,23	
Diferença Positiva com Inativos e as Receitas de Contribuições (+)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Outras Despesas (+/-)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Total das Despesas com Pessoal	17.062.535,71	4.960.473,79	22.023.009,50	738.044,47	22.761.053,97	
Receita Corrente Líquida (RO			35.766.077,85			
% das Despesas com Pessoal			61,57%	2,06%	63,63%	
Limite Legal			54,00%	6,00%	60,00%	

Em sua defesa (fls. 4854/4857), o Gestor asseverou que: deve se levar em consideração os efeitos da Pandemia do COVID-19; foi necessário o reajuste das remunerações dos servidores para se adequar ao piso salarial de cada categoria; e com as disposições contidas na Lei Complementar 173/2020 o fato não poderia influenciar nas contas relativas aos exercícios 2021 e 2022, pois a redução do excesso se daria a partir do ano de 2023.

Depois de examinar as alegações defensivas, a Unidade Técnica, fl. 4912, manteve a mácula, e externou o entendimento de que houve a ultrapassagem dos limites, e que existe uma concessão de prazo para recondução aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao abordar o assunto, o *Parquet* Contas externou o seguinte entendimento (fls. 4988/4989):

"No caso em exame, só o gasto do Poder Executivo foi superior ao limite (54% da RCL) em mais de 7,5 pontos percentuais, excedente significativo e que não pode ser desconsiderado ou relativizado.

@ tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

#### TRIBUNAL PLENO

#### PROCESSO TC 03056/23

Nesse contexto, entendo que as irregularidades impactam negativamente nas contas, especialmente em função da magnitude das ultrapassagens dos limites legais, cabendo a aplicação de multa (art. 56, II, da LOTCE/PB) e determinação ao gestor, no sentido de que tome as providências para que os gastos com pessoal sejam reduzidos ao ponto de respeitar os limites impostos pela LRF."

Nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), estando os gastos com pessoal acima do limite, os Poderes teriam dois quadrimestres para reconduzir a despesa de pessoal ao índice adequado. Entretanto, a Lei Complementar Nacional 178, de 13 de janeiro de 2021, que estabeleceu o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, criou um novo mecanismo para o restabelecimento das despesas com pessoal aos limites da lei, com termo inicial em 2023 e prazo para correção até 2032. O seu art. 15 consigna:

- Art. 15. O Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal ao término do exercício financeiro da publicação desta Lei Complementar estiver acima de seu respectivo limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 daquela Lei Complementar, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.
- §  $1^{\circ}A$  inobservância do disposto no caput no prazo fixado sujeita o ente às restrições previstas no §  $3^{\circ}$  do art. 23 da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000.
- § 2º A comprovação acerca do cumprimento da regra de eliminação do excesso de despesas com pessoal prevista no caput deverá ser feita no último quadrimestre de cada exercício, observado o art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.
- § 3° Ficam suspensas as contagens de prazo e as disposições do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no exercício financeiro de publicação desta Lei Complementar.
- § 4° Até o encerramento do prazo a que se refere o caput, será considerado cumprido o disposto no art. 23 da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000, pelo Poder ou órgão referido no art. 20 daquela Lei Complementar que atender ao estabelecido neste artigo.
- O fato, pois, somente pode ser considerado como irregularidade a partir de 2023 se o excesso não for diminuído em pelo menos 10%, e assim sucessivamente.

@ tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

#### TRIBUNAL PLENO

#### PROCESSO TC 03056/23

A Lei estabeleceu o mesmo tratamento, independente do volume do excesso. Também consignou no § 4ª do citado dispositivo que, observado o escalonamento regressivo, a obrigação de reduzir a despesa será considerada cumprida, e quem está de acordo com os comandos e permissivos legais não pode ser sancionado por cometimento de ilegalidade.

Cabem, assim, **recomendações** para que as regras da Lei Complementar Nacional 178/2021 sejam observadas, notadamente sobre a adequação da despesa com pessoal.

# Elevado grau de endividamento do município - art. 1°, §1°, da Lei Complementar 101/2000 – LRF.

O Órgão de Instrução, fl. 4830/4831, apontou que, apesar da Dívida Consolidada Líquida não ter ultrapassado o limite legal, o Município deve adotar providências para que não se coloque em risco a gestão de políticas públicas.

O Prefeito, fl. 4857/4862, alegou que: o valor correto da dívida corresponde a 95,79% da Receita Corrente Líquida; vem reduzindo gradativamente o índice; o aumento também decorreu da atualização monetária da dívida previdenciária e de precatórios; e está cumprindo corretamente com os pagamentos.

A Unidade Técnica, fl. 4975/4977, não acatou os argumentos apresentados, pois entendeu que:

- "1) A materialidade da DCL, importando, ao final do exercício de 2022, R\$37.738.660,19, correspondendo a 105,51% da RCL, aproximando-se ao limite legal máximo de 120% da RCL.
- 2) De acordo com o demonstrativo da Dívida Fundada Interna (fls. 4571), ao final do exercício de 2021, o montante desta dívida importava em R\$33.297.547,61, enquanto que ao final 2022, totalizou R\$37.738.660,19, representando um incremento de 13,34%. Referido aumento devese, segundo o demonstrativo, pelo acréscimo/emissão de novos valores ao longo do exercício de 2022 (R\$5.809.555,64), enquanto as baixas ocorridas neste mesmo exercício somaram R\$1.368.443,06 (sendo R\$726.796,90 por pagamento e R\$641.646,16 por anulação). Isto posto, observa-se um elevado incremento da dívida, desproporcional aos esforços de redução, o que tende a agravar a situação de endividamento do município.

@ tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

#### TRIBUNAL PLENO

#### PROCESSO TC 03056/23

- 3) O demonstrativo da Dívida Fundada Interna não está acompanhado de notas explicativas de modo a dar transparência à constituição da dívida e a movimentação observada em seus acréscimos e decréscimos."
- O Ministério Público de Contas, fls. 4989/4990 entendeu que "a suposta pecha deve ser afastada do rol final de irregularidades de responsabilidade do gestor".

De acordo com o quadro indicado pela Unidade Técnica, fl. 4830, a dívida municipal se encontra dentro do limite legal da Receita Corrente Líquida.

Assim, em harmonia com o Ministério Público de Contas, eiva deve ser afastada.

## Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social.

A Unidade Técnica, havia, inicialmente (fl. 4832), estimado o valor não recolhido de obrigações patronais em R\$586.818,69.

O Prefeito reiterou a defesa anterior no sentido de que (fls. 4951/5954): a base de cálculo não pode ser integrada com parcelas de o 1/3 de férias, adicional de insalubridade e adicional de serviço extraordinário e outros na quantia de R\$76.314,47; e nas despesas devem ser incluídos parcelamento, restos a pagar e cotas patronais quitados em 2023, de dezembro de 2022.

A Auditoria (fls. 4978/4980) refez os cálculos e apontou que o Município deixou de recolher o valor estimado de R\$406.161,46, vejamos:

Discriminação	RPPS (R\$)
Vencimentos e Vantagens Fixas	16.576.439,03
2. Outras Despesas Variáveis de Pessoal Civil	0,00
3. Contratação por Tempo Determinado	1.489.282,23
4. Contratos de Terceirização	0,00
5. Ajustes (Base de Cálculo)	0,00

@ tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

#### TRIBUNAL PLENO

#### PROCESSO TC 03056/23

Discriminação	RPPS (R\$)
6. Base de Cálculo Previdenciário (1+2+3+4+5)	18.065.721,26
7. Alíquota	21%
8. Obrigações Patronais Estimadas (6*7)	3.793.801,45
9. Obrigações Patronais Pagas	3.114.798,07
10. Ajustes (Obrigações)	-272.841,92
11. Estimativa do valor devido (8-9+10)	406.161,46*
12. Obrigações Patronais Empenhadas	3.957.288,24
13. Estimativa do valor não empenhado (8-12)	0,00

**Dbs.:** o ajuste efetuado na linha 10, refere-se a valores de restos a pagar de 2022 pagos em janeiro de 2023 a título de obrigações patronais ao INSS, importando R\$ 272.841,92.

\*obrigações estimadas: 3.793.801,45;

Para o Ministério Público de Contas, fls. 4990/4991:

"A ausência de recolhimento ou o recolhimento a menor das contribuições previdenciárias aumenta o passivo previdenciário do Ente e constitui motivo para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas do gestor, conforme disposição do Parecer Normativo nº 52/20042 desta Corte.

Nesse contexto, além de impactar negativamente nas contas, a irregularidade identificada enseja a aplicação de multa ao Prefeito, com fundamento no art. 56, II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em face da transgressão legal apontada pela Auditoria, sem prejuízo de representação à Receita Federal — em vista do não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social (no montante estimado de R\$ 406.161,47), a fim de que o órgão tome as medidas cabíveis em vista de sua competência."

O olhar vigilante deste Tribunal de Contas, a reboque da inserção no ordenamento jurídico pátrio da Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal (Lei Complementar Nacional 101/2000), em mira do relevante cumprimento de obrigações previdenciárias pelos gestores públicos já conta com mais de vinte anos, porquanto antes do Parecer Normativo PN – TC 52/2004 vigorava o Parecer Normativo PN – TC 47/2001 com a seguinte dicção:



#### TRIBUNAL PLENO

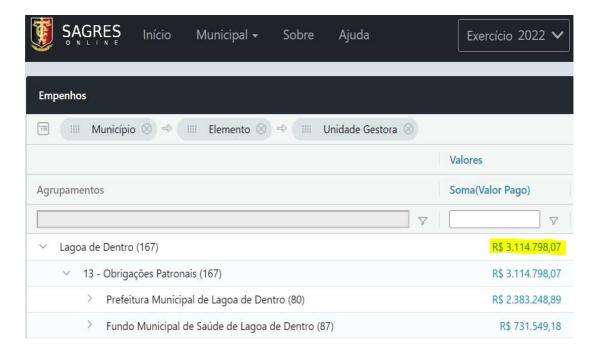
#### PROCESSO TC 03056/23

- 5. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de parecer contrário à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, relativas à gestão 2001/2004, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:
- 5.4. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município, inclusive a agentes políticos;

Desde os idos de 2001, pois, tem sido constante o debate sobre os critérios a observar quando do levantamento das obrigações previdenciárias adimplidas pelas sucessivas gestões, tanto em relação àquelas direcionadas ao regime geral de previdência quanto e, principalmente, às contribuições aos regimes próprios securitários.

Em muitos casos, sopesando o impacto da falta de pagamento em exercícios e/ou legislaturas anteriores, se tem levado em consideração a totalidade das obrigações patronais quitadas, independentemente da origem do título, para aquilatar sua compatibilidade com o volume estimado para a competência do período. É essa a premissa, conforme precedentes, a ser adotada neste voto.

Nessa linha e numa análise mais simplificada, em consulta ao SAGRES, se verifica que no exercício sob análise a Prefeitura Municipal pagou ao INSS R\$3.387.640,02, de obrigações patronais ordinárias e de restos a pagar, cifra já apontada pela Auditoria:

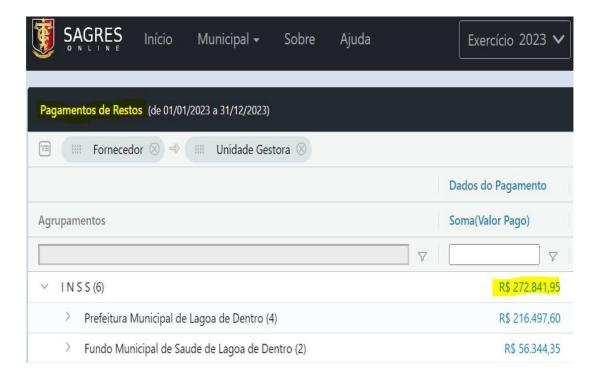


#### TRIBUNAL PLENO

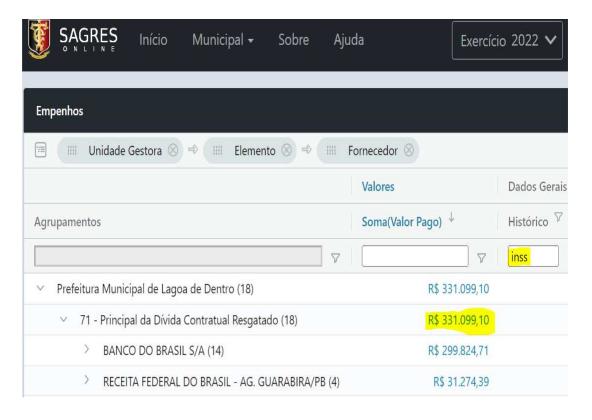
#### PROCESSO TC 03056/23

R. Profo. Geraldo Von Sohsten, no 147 - Jaguaribe

58.015-190 - João Pessoa/PB



Mas ainda pelo Banco do Brasil, com descontos automáticos no Fundo Participação dos Municípios (FPM), e através da Receita Federal, quitou R\$331.099,10 a título de parcelas do valor principal da dívida contratual resgatado:



@ tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

#### TRIBUNAL PLENO

#### PROCESSO TC 03056/23

Assim, o valor total pago de obrigações patronais ao INSS foi de **R\$3.718.739,12**, representado **98,02%** da quantia de **R\$3.793.801,45**, estimada pela Auditoria, o que do ponto de vista estimativo pode ser considerado atendido.

Diante de precedentes desta Corte cabe desconsiderar o fato para fins de cominações ao Gestor na presente Prestação de Contas.

## À guisa de conclusão.

As contas anuais contemplam, além dos fatos impugnados pela Auditoria, o exame das contas gerais de governo, sob os enfoques da legalidade, legitimidade e economicidade.

Tal análise abrange: investimento em educação e saúde; aplicação dos recursos captados do FUNDEB; cumprimento de limites máximos de despesas com pessoal, repasses à Câmara, dívida e operações de crédito; equilíbrio das contas; execução do orçamento através de seus créditos ordinários e adicionais; pagamento de salário mínimo a servidores; cumprimento de obrigações previdenciárias; licitações; além de outros fatos mencionados no Parecer Normativo PN - TC 52/2004.

Com essas observações, os fatos impugnados, examinados juntamente com outros tantos componentes do universo da prestação de contas anual, não são capazes de atrair juízo de reprovação para a gestão geral. É que, a prestação de contas, sabidamente, é integrada por inúmeros atos e fatos de gestão, alguns concorrendo para a sua reprovação, enquanto outros para a aprovação.

Dessa forma, no exame das contas de gestão, o Tribunal de Contas mesmo diante de atos pontualmente falhos, pode, observando as demais faces da gestão – contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal -, posicionar-se pela aprovação das contas, sem prejuízo de aplicar outras sanções compatíveis com a gravidade dos fatos, inclusive multa.

Neste sentido, valioso trabalho publicado pelo Ministro Carlos Ayres de Brito, do Supremo Tribunal Federal. Cite-se:

"Mas qual a diferença entre ilegalidade e irregularidade? Legalidade é fácil: é aferir da compatibilidade do ato administrativo, da despesa do contrato, da licitação com a lei. E regularidade, o que significa regularidade? Exatamente legitimidade. [...]

@ tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

#### TRIBUNAL PLENO

#### PROCESSO TC 03056/23

Então, pelo art. 37, a Constituição torna o direito maior do que a própria lei. E poderíamos chamar esse art. 37 como consubstanciador desse mega princípio da legitimidade ou juridicidade, ou licitude, que é muito mais que simples legalidade. E o Tribunal de Contas foi contemplado com essa força de apreciar não só a legalidade das despesas, mas a regularidade na prestação das contas".<sup>2</sup>

À luz da legislação e da jurisprudência assentada nesta Corte de Contas, notadamente em face do Parecer Normativo PN - TC 52/2004, os fatos apurados pela sempre diligente Auditoria, atraem providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública, porém não justificam a reprovação das contas.

Por todo o exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal delibere EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO do Senhor JOSÉ PEDRO DA SILVA, na qualidade de Prefeito do Município de Lagoa de Dentro, relativa ao exercício de 2022, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB, e, em Acórdão separado, sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS DA GESTÃO ADMINISTRATIVA DE RECURSOS PÚBLICOS, decida:

## I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da LRF;

II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em face das despesas com pessoal do Município e do Poder Executivo acima dos limites legais;

III) RECOMENDAR à atual gestão a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Unidade Técnica e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes, em especial adequar as despesas com pessoal do Município e do Poder Executivo aos limites legais, observando a Lei Complementar 178/2021; e

IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> "A Real Interpretação da Instituição Tribunal de Contas". In Revista do TCE/MG. Ano XXI, nº 2/2003, p. 49.

@ tce.pb.gov.br (\$\)(83) 3208-3303 / 3208-3306

#### TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 03056/23

## DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 03056/23**, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem **EMITIR** e **ENCAMINHAR** ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de **Lagoa de Dentro** este **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO do Senhor **JOSÉ PEDRO DA SILVA**, na qualidade de **Prefeito** do Município, relativa ao exercício de **2022**, **INFORMANDO** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se, publique-se e encaminhe-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno.

João Pessoa (PB), 10 de julho de 2024.

#### Assinado 11 de Julho de 2024 às 07:55



#### Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

## Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

**PRESIDENTE** 

Assinado 10 de Julho de 2024 às 17:47



## Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

#### **Cons. André Carlo Torres Pontes** RELATOR

Assinado 11 de Julho de 2024 às 09:08



## Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

## Cons. Fernando Rodrigues Catão CONSELHEIRO

Assinado 11 de Julho de 2024 às 09:45



## Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

## Cons. em Exercício Marcus Vinicius Carvalho Farias

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 11 de Julho de 2024 às 09:21



## Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

## Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

CONSELHEIRO

Assinado 11 de Julho de 2024 às 08:55



## Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

## Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

**CONSELHEIRO** 

Assinado 11 de Julho de 2024 às 08:18



## Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

## Marcílio Toscano Franca Filho

PROCURADOR(A) GERAL